



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	ST
	Rubrica

84

**Processo** : 13842.000474/96-34  
**Acórdão** : 203-06.014

Sessão : 09 de novembro de 1999  
**Recurso** : 104.621  
Recorrente : NEWTON MARTINS BARBONI  
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO** –  
Compete aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, os julgamentos em primeira instância de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
NEWTON MARTINS BARBONI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13842.000474/96-34  
**Acórdão** : 203-06.014  
**Recurso** : 104.621  
**Recorrente** : NEWTON MARTINS BARBONI

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, na importância de 996,94 UFIR, valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade preparadora, Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, através da decisão de fls. 12, desconhece da impugnação, declarando o requerente intempestivo.

Intenta o interessado recurso voluntário às fls. 17/18, alegando, entre outras coisas, que “A contradição é manifesta: se o julgador não tomou conhecimento da impugnação porque entendeu-a intempestiva, evidentemente não pode concluir pela sua improcedência uma vez que o mérito não foi examinado. Um mínimo de bom senso está a evidenciar que o DECISUM não atende à prescrição contida no art. 31 do Decreto 70235/72.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000474/96-34  
Acórdão : 203-06.014

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Preliminarmente, verifico que não há a análise do processo pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal – DRJ da jurisdição.

Com efeito, há apenas uma Decisão da DRF em Campinas – SP, na qual a impugnação é considerada intempestiva (fls. 12).

Tendo em vista a criação, através da Lei nº 8.748, de 09.12.93, das Delegacias especializadas em julgamento e, em observância aos preceitos expressos na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos LIII e LV, de que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, devem os autos serem apreciados e julgados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição do contribuinte, conforme o disposto no art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, autoridade essa que receberá o recurso interposto às fls. 57/59 como impugnação, resguardando-se, assim, o duplo grau de jurisdição contido no Decreto nº 70.235/72.

Prevê o Processo Administrativo Fiscal – PAF, Decreto nº 70.235/72:

***“Art. 25. O julgamento do processo compete:***

***I - em primeira instância:***

***a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).”***

Por outro lado, no artigo 2º da mencionada Lei nº 8.748/93, cria as delegacias especializadas em julgamento:

***“Art. 2º - São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal,***



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000474/96-34  
Acórdão : 203-06.014

*sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos.*

*§ 1º As Delegacias a que se refere este artigo serão instaladas, no prazo de cento e vinte dias, por ato do Ministro da Fazenda, que fixará a lotação de cada unidade, mediante aproveitamento de cargos e funções existentes, ou que venham a ser criados, na Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Até que sejam instaladas as Delegacias de que trata o "caput" deste artigo, o julgamento nele referido continuará sendo de competência dos Delegados da Receita Federal."*

Por outro lado, quanto à competência das DRJ, a Portaria MF nº 384, de 29 de junho de 1994, dispõe sobre as Delegacias da Receita Federal de Julgamento da Secretaria da Receita Federal:

*"Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete realizar, nos limites de suas jurisdições, julgamentos em primeira instância de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

...

*Art. 5º - São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:*

*I - julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e recorre "ex-officio" aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;"*

Também a Portaria SRF nº 4.980/94, em seu art. 2º, trata das competências dessas Delegacias:

*"Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000474/96-34  
Acórdão : 203-06.014

*isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

Se esta Egrégia casa viesse a analisar o recurso, emitindo sua opinião, suprimiria uma instância, causando cerceamento do direito de defesa por desrespeito ao duplo grau de jurisdição.

Prevê, ainda, o mencionado Decreto (PAF):

*“Art. 59. São nulos:*

...

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

Nestes termos, **anulo o processo**, a partir da Decisão de fls. 12, inclusive, para que outra venha a ser proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI